

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: k6ykmld0 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 27/03/2020 Projeto de lei nº 231/2020 Protocolo nº 1883/2020 Processo nº 411/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO A PROVER RECURSO PARA VENDA DE ALIMENTOS DE PEQUENOS (AS) AGRICULTORES (AS) FAMILIARES E DISTRIBUÍ-LOS À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, HOSPITAIS PÚBLICOS E AOS ASILOS MATOGROSSENSES, EM CASOS DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE E GARANTIR CONDIÇÕES DE ABASTECIMENTO, NA FORMA QUE MENCIONA.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a prover recurso para venda de alimentos de pequenos (as) agricultores (as) familiares e distribuí-los à população de baixa renda, hospitais públicos e aos asilos Matogrossenses, em casos de emergência ou calamidade e garantir condições de abastecimento, oficialmente decretados.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, são considerados como agricultores familiares aqueles definidos no artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e que possuam sua DAP ativa.

**§ 2º** - A renda mínima emergencial de que trata o caput será de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente à época, devendo ser assegurada aos beneficiários, com periodicidade mensal, enquanto perdurarem as consequências do estado de emergência ou calamidade oficialmente decretado.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme disposto na Lei Complementar nº 144, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 3º** O Poder Executivo deverá elaborar e mobilizar ações de garantia da continuidade da produção agropecuária no Estado, bem como sua oferta nos centros consumidores, através da ampliação de feiras livres, que ocorrem ao ar livre, resguardando-se as orientações sanitárias em vigor.



Parágrafo Único - O fomento à produção agrícola, o incentivo ao escoamento da produção e o abastecimento do mercado interno, devem ser considerados emergenciais, tanto sob o aspecto da segurança alimentar, quanto do estímulo à economia local.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, de forma célere, em função da emergência.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

As situações excepcionais que envolvem a subsistência de segmentos vulneráveis da população devem ser tratadas de modo igualmente excepcional.

É exatamente o que propõe o presente Projeto de Lei, em relação à previsão de uma renda mínima emergencial para agricultores familiares, das áreas rurais, urbanas e periurbanas do Estado, impedidos de comercializar sua produção em razão das medidas de contenção e isolamento social previstas.

Sem dúvida, os cuidados com a prevenção são fundamentais para preservar a vida, mas seus efeitos podem e devem ser mitigados pelo Poder Público, quando houver previsão legal e recursos para fazê-lo. Embora se reconheça a importância social, ambiental, cultural e também econômica da agricultura familiar, além da situação de emergências atual, ainda são manifestadas as dificuldades vivenciadas pelos produtores, tais como: difícil acesso à assistência técnica e extensão rural, falta de mão de obra, de canais de comercialização e tecnologias para produção. Nesse sentido, o apoio aos agricultores familiares é fundamental.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Março de 2020

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual